

Parecer Nº 800/2021 DCI-MB/SE

Boquim, 30 de Dezembro de 2021.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 006/2022 PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 376/2021, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa **INOVVE SERVIÇOS E TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EPP**, cujo objeto é serviços técnicos jurídicos especializados em recuperação de valores junto a companhia elétrica local de cobranças indevidas e/ou repassadas de contribuição de iluminação pública no município de Boquim\SE, solicitado pela Prefeitura Municipal de Boquim através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.



000172



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 6273/2021 acostada aos autos, fls. 000116 a 000117.

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2022 e a real necessidade de se preparar antecipadamente considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 30 de dezembro de 2021, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de N° 974/2021 que surtirá seus efeitos no exercício de 2022.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000145
[Handwritten signature]

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

[Handwritten signature]

000144



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

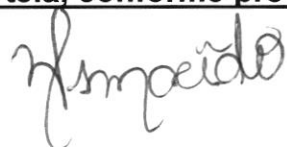
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)**

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua



o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei).

Além disso recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a **contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente** que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, **somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

Ademais, chamamos a atenção para recente decisão tombada sob nº 3421 (ANEXO I) com recomendação ao Município de Boquim acerca das contratações de escritórios e advocacia a saber “da Prefeitura de Boquim (2017), responsabilidade de Eraldo de Andrade Santos, com recomendações devido a irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, saldo financeiro e despesas com folha de pagamento” o que para o TCE/SE foi considerado que os serviços em questão

000176



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

poderiam ter sido executados pela Procuradoria do Município, o qual carece de esclarecimentos por parte da solicitante, bem como total observância da decisão em questão sob pena de reincidência de falha, passível de punição ao gestor.

Ademais chamamos atenção para os demais contratos firmados anteriormente para que não incorram com a mesma natureza do objeto em questão, além de que compete as atribuições da Procuradoria Geral do Município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 380 de 22 de Dezembro de 1997, em seu artigo 3º, senão vejamos :

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, compete prestar assistência técnica-jurídica ao Prefeito e demais órgãos; promover, perante juízes e tribunais, a defesa dos interesses do município; emitir parecer de ordem jurídica, sobre qualquer assunto, quando solicitado; outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

[...]

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000147
[Handwritten signature]

Art. 14. **Nenhuma compra será feita** sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. **(grifei)**

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a Solicitação de Despesa nº 6273\2021 contendo em anexo:

- Projeto básico, fls. 000001 a 000005;
- Resolução TC nº 323\2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, fls. 000006 a 000008;
- Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade, fls. 000009;
- Proposta de serviços da empresa, fls. 000010 a 000011;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral, fls. 000012 a 000013;
- Contrato social de constituição, fls. 000014 a 000017;
- 1º Aditivo ao contrato, fls. 000018 a 000021;
- Contrato social fls. 000022 a 000026;
- 2º Aditivo ao contrato social, fls. 000027 a 000034;
- Contrato social – alteração nº 03, fls. 000035 a 000042;
- Certidão simplificada, fls. 000043 a 000044;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral SEFIN de Fortaleza, fls. 000045 a 000046;
- Documento pessoal dos sócios, às fls. 000047 a 000053;
- Demonstrações contábeis da empresa Inovve em

[Handwritten signature]

000148



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- 31\12\2020.fl.s.000054 a 000059;
- Contrato de prestação de serviços profissional autônomo-engenheiro eletricista, fls.000060 a 000070;
 - Termo de abertura e demais documentos perante a Junta Comercial do Estado do Ceará , fls.000071 a 000088;
 - Declaração de execução de serviços, fls.000089;
 - Atestados de capacidade técnica, fls.000090 a 000092;
 - Declaração da empresa Inovve, fls.000093 a 000094;
 - Fotos do local-endereço físico, fls.000095 a 000096;
 - Certidões negativas e certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, FGTS e Trabalhista, e de falência e concordata às fls. 000097 a 000103;
 - Alvará de funcionamento, fls.000104 a 000106;
 - Mensagem nº 010\2021 do Projeto de Lei Orçamentária –LOA para 2022, fls.000107 a 000115;
 - Solicitação de despesa nº 6273/2021, fls 000116 a 000117;
 - Justificativa da Inexigibilidade da secretaria solicitante, fls. 000118 a 000119;
 - Portaria nº 004/2021 da comissão de licitação, fls.000120;
 - Justificativa da Inexigibilidade de licitação elaborada pela CPL, fls. 000121 a 000126;
 - Minuta do termo contratual, às fls. 000127 a 000130;
 - Comunicado interno nº 379\2021 datado em 27\12\2021 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, às fls.000131;
 - Parecer Jurídico nº 722\2021 datado em 27\12\2021 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, às fls.000132 a 000135;
 - Comunicado interno nº 376\2021 datado em 27\12\2021 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão

de parecer, às fls.000140.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, e deverá ainda verificar as seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de formalização do termo contratual:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com original”);
- Atentar-se as orientações expressas no Parecer Jurídico;
- Anexar demonstrativo da despesa orçamentária.

E ainda a fiel observância da Resolução TC nº 288/2014 alterada pela Resolução TC nº 323/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Portaria nº 010/2021